



Ministério da Educação

Esplanada dos Ministérios Bloco L, Edifício Sede - 8º Andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa,
Brasília/DF, CEP 70047-900
Telefone: (61) 2022-7960 - <http://www.mec.gov.br>

Ofício Nº 3668/2023/ASPAR/GM/GM-MEC

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
Palácio do Congresso Nacional, Edifício Sede, Sala 27
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Requerimento de Informação nº 2.135/2023 – Deputada Federal Chris Tonietto.

Senhor Primeiro-Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício 1ªSec/RI/E/nº 310, de 12 de setembro de 2023, que versa sobre o Requerimento de Informação em epígrafe, encaminho a documentação anexa contendo as informações prestadas pela Secretaria de Educação Básica – SEB acerca da "capacitação em noções básicas de primeiros socorros prevista na Lei nº 13.722/2018".

Atenciosamente,

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA
Ministro de Estado da Educação

Anexo: Nota Técnica nº 305/2023/DPDI/SEB/SEB (4285230).



Documento assinado eletronicamente por **Camilo Sobreira de Santana, Ministro de Estado da Educação**, em 06/10/2023, às 20:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4331308** e o código CRC **14F860C1**.



: Caso responda a este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23123.006022/2023-97
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

SEI nº 4331308

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2342487>

2342487



Ministério da Educação

Nota Técnica nº 305/2023/DPDI/SEB/SEB

PROCESSO Nº 23123.006022/2023-97

INTERESSADO: ASPAR/MEC

ASSUNTO

Requerimento de Informação nº 2.135, de 2023, de autoria da Deputada Federal Chris Tonietto.

1. REFERÊNCIAS

1.1. Processo nº 23123.006022/2023-97.

1.2. Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB.

2. SUMÁRIO EXECUTIVO

2.1. Trata-se do Requerimento de Informação nº 2.135, de 2023 (4252525), de autoria da Deputada Federal Chris Tonietto, a qual solicita informações acerca da "capacitação em noções básicas de primeiros socorros prevista na Lei n. 13.722/2018". Com o seguinte teor:

1. Existe regulamentação dos critérios para a implementação dos cursos de primeiros socorros previstos na Lei? Se inexistente, há alguma previsão para que o Poder Executivo inicie sua implementação? Como esta implementação se dará?
2. O Ministério tem exercido algum tipo de fiscalização quanto ao atendimento das disposições da Lei n. 13.722/2018? Os estabelecimentos de ensino têm sofrido alguma sanção em caso de inobservância dessa Lei?
3. Existe algum projeto para que essa capacitação em noções básicas de primeiros socorros seja também aplicada aos alunos? Em caso positivo, quais as faixas de idade que se pretendem alcançar? Como se daria a implementação dessa capacitação?
4. O Ministério tem conhecimento a respeito do número de casos de acidentes envolvendo alunos nos últimos cinco anos? Quantos desses acidentes foram fatais? Quais as faixas de idade mais atingidas e os tipos de acidentes mais comuns? Alguma fatalidade poderia ter sido evitada se houvessem sido prestados os primeiros socorros?
5. Há em andamento alguma medida visando a diminuição dos riscos de acidentes no âmbito escolar? Qual?

3. ANÁLISE

3.1. Inicialmente, cabe informar que, quanto à organização dos sistemas de ensino, a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 211, o regime de colaboração entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, não havendo imposição de obrigações, nem transferência de encargos de uma instância federativa para outra. A Secretaria de Educação Básica (SEB) reconhece o mérito da proposta e a sua adequação à oferta do serviço, nos estabelecimentos de ensino, e ressalta a observância à autonomia das redes e dos estabelecimentos de ensino conferida pela Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB).

3.2. É importante lembrar que, o art. 8º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, estabelece que a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino, cabendo à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas, exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

3.3. Os estados competem a prerrogativa de elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus municípios, além de organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, bem como baixar normas complementares, como preconiza o art. 10 da LDB.

3.4. Por sua vez, cabe aos municípios baixar normas complementares para seu sistema de ensino, bem como organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais, integrando-os às políticas e aos planos educacionais da União e dos estados, conforme o art. 11 da LDB.

3.5. Sendo assim, os entes subnacionais possuem competência para legislar quanto às estruturas dos seus estabelecimentos de ensino, incluindo a realização de campanhas, cursos, distribuição de materiais informativos, disseminação de boas práticas, entre outros.

3.6. A LDB dispõe em seu artigo 12 que os estabelecimentos de ensino serão responsáveis em preparar e executar sua proposta pedagógica, administrar seu pessoal e seus recursos.

3.7. Importa ressaltar, que na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB está posto que a educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

3.8. Destaca-se ainda que a escola é uma das instituições que compõem a chamada rede de proteção à infância e adolescência e deve zelar pelos direitos desse público previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

3.9. Quanto à implementação da Lei nº 13.722, de 4 de outubro de 2018, que "Torna obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil", vale recorrer ao texto da Lei supra:

Lei nº 13.722, de 4 de outubro de 2018

Art. 1º Os estabelecimentos de ensino de educação básica da rede pública, por meio dos respectivos sistemas de ensino, e os estabelecimentos de ensino de educação básica e de recreação infantil da rede privada deverão capacitar professores e funcionários em noções de primeiros socorros.

(...)

§ 3º A responsabilidade pela capacitação dos professores e funcionários dos estabelecimentos públicos caberá aos respectivos sistemas ou redes de ensino.

(...)

Art. 5º Os estabelecimentos de ensino de que trata esta Lei deverão estar integrados à rede de atenção de urgência e emergência de sua região e estabelecer fluxo de encaminhamento para uma unidade de saúde de referência.

3.10. Nesse contexto, a Lei nº 13.722/2018, estabelece de maneira clara que cabe aos sistemas de ensino e aos estabelecimentos de ensino das redes pública e privada capacitarem os professores e funcionários em noções de primeiros socorros, prevendo ainda penalidades em caso de não cumprimento da Lei. Por fim, cabe destacar que os estados, o Distrito Federal e os municípios têm autonomia financeira e administrativa para elaborar e executar políticas e planos educacionais. Enfatiza-se ainda que a Lei não depende de regulamentação para que seja cumprida.

3.11. Nesse contexto, vale mencionar que os entes possuem autonomia para exarar normativos sobre a matéria, exemplificando citamos:

Mogi das Cruzes/SP: Lei nº 7.657, de 28 de janeiro de 2021 – Dispõe sobre a obrigatoriedade de curso de capacitação de primeiros socorros aos funcionários das escolas e creches da rede de ensino municipal e particular.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

 <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2342487>

2342487

Eldorado do Sul/RS: Lei Municipal nº 4.657, de 23 de fevereiro de 2018 – Dispõe sobre a capacitação sobre prevenção de acidentes e primeiros socorros em todas as escolas de educação básica, creches ou centros de educação infantil e estabelecimentos de recreação infantil no município de Eldorado do Sul/RS." (Redação dada pela Lei nº 5643/2023)

3.12. Dentre as ações, de publicação de materiais e a capacitação de profissionais da educação, realizadas pelo MEC, cabe destacar as ferramentas disponíveis na **Plataforma Integrada de Recursos Digitais (MEC RED)** e na **Plataforma AVAMEC**, respectivamente:

1. *Plataforma Integrada de Recursos Educacionais Digitais (MEC RED):* Plataforma do MEC que reúne informações de vários parceiros, disponibiliza vídeos, animações, infográficos, entre outros recursos destinados à educação. Há vários recursos que tratam do tema Prevenção de Acidentes nas Escolas, disponível em: (https://plataformaintegrada.mec.gov.br/busca?page=3&results_per_page=12&query=preven%C3%A7%C3%A3o%20de%20acidentes&search_class=LearningObject&order=score), dentre outros.

2. *Plataforma AVAMEC:* Plataforma criada pelo MEC que visa fornecer um ambiente virtual colaborativo de aprendizagem, permitindo a concepção, administração e desenvolvimento de diversos tipos de ações formativas. Cursos realizados a distância, complementos a cursos presenciais, projetos de pesquisa e projetos colaborativos são alguns exemplos de ações que podem ser realizadas por meio do AVAMEC. Os cursos são gratuitos e possuem certificação. A plataforma está disponível em: (<https://avamec.mec.gov.br/#/>).

3.13. Adicionalmente vale mencionar que o Ministério da Educação e o Ministério da Saúde desenvolvem o Programa Saúde na Escola (PSE), instituído em 2007, por meio do Decreto Interministerial nº 6.286/2007, possui caráter intersetorial, e se volta ao desenvolvimento de práticas de promoção de saúde e prevenção de agravos à saúde e de doenças, por meio da articulação entre equipe escolar e equipe de saúde dos territórios. Dentre as ações a serem realizadas pelas escolas durante o ano letivo está "**prevenção das violências e de acidentes**". (Grifo nosso)

3.14. A articulação entre escola e unidade de saúde é estratégica para ampliar o alcance e o impacto das ações de promoção da saúde, de prevenção de doenças e de agravos à saúde, assim como contribuir para o alcance de um dos objetivos do PSE, que é a formação integral dos estudantes. A Portaria 1.055/2017, que define as regras e os critérios para adesão ao Programa Saúde na Escola (PSE) por estados, Distrito Federal e municípios, apresenta, em seu artigo 10, o conjunto de ações a serem realizadas a cada ciclo, e aponta para a necessidade de articulação da relação entre as ações do PSE e o currículo:

§ 1º O planejamento das ações do PSE deverá considerar:

- I - os contextos escolar e social;
- II - o diagnóstico local de saúde;
- III - a capacidade operativa das equipes das escolas e da Atenção Básica.

§ 2º As ações realizadas pela escola deverão estar alinhadas ao currículo escolar e à política de educação integral.

3.15. O desenvolvimento curricular e a garantia dos direitos de aprendizagem, no âmbito do PSE, se conectam aos temas contemporâneos que afetam a vida humana em escala local, regional e global, previstos na RESOLUÇÃO CNE/CP Nº 2/2017, que se referem a "assuntos que atravessam as experiências dos estudantes em seus contextos, contemplam aspectos que contribuem para uma formação cidadã, política, social e ética, e se constituem em uma referência nacional obrigatória para a elaboração ou adequação dos currículos e propostas pedagógicas". O PSE propõe integrar no processo pedagógico uma cultura de paz, de não violência, promovendo ações educativas e preventivas, na perspectiva de promover o desenvolvimento da solidariedade, empatia, respeito e direitos humanos.

3.16. Sendo assim, esta Secretaria de Educação Básica informa que atuará na ampliação do acesso ao conhecimento sobre a Lei nº 13.722, de 4 de outubro de 2018 (Lei Lucas), que dispõe sobre a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil, como um direito humano, na perspectiva da implementação desta Lei, junto aos entes federados (conforme rege os arts. 8º e 12 da LDB) e as instituições representativas das secretarias de educação estaduais, distrital e municipais, e estão previstas ações formativas, junto às redes de ensino, para apoio à implementação.

3.17. Por fim, considera-se que a União vem cumprindo sua função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais, bem como a de oferecer apoio técnico e financeiro. Ainda, reitera que a responsabilidade pela implementação da Lei nº 13.722/2018 é das redes públicas de ensino.

4. CONCLUSÃO

4.1. Ante o exposto, a Secretaria de Educação Básica - SEB, ouvida a Diretoria de Políticas e Diretrizes da Educação Integral Básica (DPDI) e a Coordenação-Geral de Estratégia de Educação Básica, encaminha suas considerações acerca do Requerimento de Informação nº 2.135 de 2023, de autoria da Deputada Federal Chris Tonietto.

À consideração superior.

ALEXANDRO DO NASCIMENTO SANTOS
Diretor de Políticas e Diretrizes da Educação Integral Básica

De acordo. Encaminhe-se.

KÁTIA HELENA SERAFINA CRUZ SCHWEICKARDT
Secretária de Educação Básica



Documento assinado eletronicamente por **Alexandro do Nascimento Santos, Diretor(a)**, em 08/09/2023, às 12:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt, Secretário(a)**, em 08/09/2023, às 16:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4285230** e o código CRC **2C6C013E**.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2342487>